



PL 041/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Amanda Vettorazzo (UNIÃO), Sandra Santana (MDB), Sansão Pereira (REPUBLICANOS) e Thammy Miranda (PSD), que altera a Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas (Lei Municipal nº 17.089, de 20 de maio de 2019) para permitir a internação involuntária e compulsória para o tratamento do usuário ou dependente de drogas.

De acordo com a propositura, o art. 5º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 17.089/2019 passa a permitir expressamente o encaminhamento do usuário para tratamento ambulatorial, internação consentida, involuntária, compulsória e/ou estratégias de redução de danos. Ademais, é acrescido o art. 5º-A, que institui diretrizes para a organização do tratamento de usuários ou dependentes de drogas, priorizando a abordagem ambulatorial, mas prevendo, em casos excepcionais, a internação em unidades de saúde com base em protocolos técnicos e evidências científicas.

O novo artigo especifica os tipos de internação: voluntária (com consentimento), involuntária (sem consentimento, a pedido de familiar, responsável legal ou servidor público qualificado) e compulsória (com base em laudo médico que ateste a ausência de domínio do usuário sobre sua condição). A norma determina que as internações ocorram apenas em unidades de saúde ou hospitais gerais, com autorização médica e equipes multidisciplinares.

Prevê-se que as internações involuntária e compulsória deverão ser notificadas ao Ministério Público em até 72 horas, vedando-se a internação nesses regimes o usuário que esteja em unidade terapêutica acolhedora. O planejamento terapêutico individual deverá observar os dispositivos da Lei Federal nº 10.216/2001, e a Prefeitura deverá garantir o acesso ao tratamento adequado e promover a manutenção da ordem pública nas cenas abertas de uso.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que o objetivo da proposta é assegurar tratamento digno e eficaz aos dependentes químicos, muitos dos quais se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e sem condições de buscar ajuda por conta própria. A dependência química é descrita como doença crônica e progressiva que exige intervenção especializada.

Dados da Unifesp e de estudos da USP/FGV demonstram que a Cracolândia e outras 72 cenas de uso em São Paulo concentram grande número de usuários em situação de rua, majoritariamente homens negros. O Programa Redenção, embora relevante, registra baixo índice de efetivo encaminhamento



PL 041/2025

a tratamentos hospitalares. Assim, os proponentes defendem que a ampliação das possibilidades de internação pode representar um avanço substancial na política pública de saúde e segurança, promovendo a reinserção social e salvaguardando vidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

As seguintes legislações versam sobre o assunto:

1. Lei Federal nº 11.343/2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);
2. Lei Federal nº 10.216/2001 – Dispõe sobre os direitos das pessoas com transtornos mentais;
3. Lei Federal nº 13.840/2019 – Altera a Lei nº 11.343/2006 para disciplinar a internação involuntária e compulsória;
4. Decreto Federal nº 9.761/2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas;
5. Portaria MS nº 3.088/2011 – Institui a Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do SUS.

Tais dispositivos fornecem suporte jurídico ao conteúdo da propositura, alinhando a iniciativa às diretrizes e permissivos legais já consagrados no ordenamento jurídico nacional.

De acordo com estimativas divulgadas pela Clínica Revive, com base em dados do IBGE de 2019, cerca de 1,2 milhão de pessoas entre 18 e 64 anos são usuárias de drogas ilícitas na cidade de São Paulo, sendo aproximadamente 700 mil consumidores de maconha, 300 mil de cocaína e 100 mil de crack (CLÍNICA REVIVE. *Usuários de drogas em São Paulo: um panorama alarmante*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://clinicasrevive.com.br/blog/dependencia-quimica/drogas-mais-consumidas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 11/06/2025).

Adicionalmente, o município possuía 72 concentrações de usuários de drogas no primeiro semestre de 2023. Esses pontos foram classificados pela gestão Tarcísio de Freitas (Republicanos) como "áreas de atenção" e estavam esparramados por 47 bairros. Grande parte das cenas de uso de droga está na periferia da cidade de São Paulo. Agentes públicos apontaram 41 pontos, sendo 20 na zona leste, 14 na zona norte, seis na zona sul e apenas um na zona oeste, no Rio Pequeno. Em três, Jardim Santa Terezinha, Jardim São Carlos e Parque Maria Fernanda, não foi possível precisar a área exata, uma vez que há bairros com o mesmo nome em mais de uma zona da cidade. Outros 15 pontos estão no centro: seis em Campos Eliseos, quatro em Santa Ifigênia, dois na



PL 041/2025

Consolação e na Liberdade e um na Sé. Foram localizadas cracolândias também no Alto de Pinheiros e Pinheiros, áreas nobres na zona oeste. (FOLHA DE SÃO PAULO. *Cidade de São Paulo tem 72 cracolândias espalhadas por 47 bairros, de áreas nobres a periferia*. 19/07/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/07/cidade-de-sao-paulo-tem-72-cracolandias-espalhadas-por-47-bairros-de-areas-nobres-a-periferia.shtml>. Acesso em: 11/06/2025).

Conforme documento assinado pelo diretor técnico da HUB de Cuidados em Álcool e Outras Drogas e enviado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

A média mensal de internações foi de:

- **585 internações em hospitais especializados;**
- **285 encaminhamentos a comunidades terapêuticas;**
- **28 internações involuntárias.**

Além disso, cerca de 36% dos pacientes encaminhados para comunidades terapêuticas e hospitais psiquiátricos pelo Hub de Cuidados em Álcool e Outras Drogas —principal serviço do governo do estado de São Paulo para tratar dependentes químicos— passam por internação mais de uma vez (FOLHA DE S.PAULO. *Um em cada 3 enviados para hospitais e comunidades terapêuticas em SP é internado mais de uma vez*. São Paulo, 16/08/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/08/um-em-cada-3-enviados-para-hospitais-e-comunidades-terapeuticas-em-sp-sao-internados-mais-de-uma-vez.shtml>. Acesso em: 11/06/2025).

Atualmente, a internação compulsória de usuários de drogas no Brasil é uma medida excepcional, amparada na legislação federal, em especial pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Essa forma de internação distingue-se por sua natureza coercitiva, sendo determinada exclusivamente por ordem judicial, sem necessidade de consentimento do paciente ou de familiares.

Para que a internação compulsória seja autorizada, é imprescindível a apresentação de um laudo médico especializado, que ateste, com base em critérios técnicos, que o indivíduo encontra-se em situação de grave comprometimento da saúde física e/ou mental, a ponto de representar risco a si próprio ou a terceiros. Esse documento deve demonstrar, de forma inequívoca, que todas as alternativas terapêuticas menos invasivas foram esgotadas e que a internação se configura como a única medida eficaz no momento.



PL 041/2025

O pedido de internação compulsória pode ser formulado por familiares, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou mesmo por servidores públicos, desde que seja instruído com os documentos técnicos exigidos. O processo é então submetido à apreciação do Poder Judiciário, que avaliará tanto a pertinência clínica quanto a disponibilidade de vagas em unidades de saúde adequadas. É fundamental que o tratamento ocorra em instituições devidamente habilitadas, com equipe multidisciplinar e estrutura adequada ao atendimento de pacientes com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

A decisão judicial, ao autorizar a internação, também define o tempo inicial de permanência, que deve ser restrito ao necessário para contenção da crise e início do processo terapêutico. A prorrogação ou a alta do paciente, nesse caso, também depende de nova avaliação médica e decisão judicial, assegurando-se, assim, o respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais da pessoa submetida ao tratamento.

Na prática, observa-se que a aplicação da internação compulsória é bastante limitada. No município de São Paulo, por exemplo, apesar da permissão legal, os casos efetivamente concretizados são raros. Em 2025, houve o registro de apenas uma internação compulsória na região da Cracolândia, revelando a complexidade e a cautela que envolvem a utilização deste instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe de uma estrutura especializada para analisar esses pedidos, exigindo sempre a instrução adequada dos autos e a observância rigorosa das garantias legais.

Assim, a internação compulsória configura-se como um recurso extremo, utilizado apenas quando a condição clínica do usuário compromete gravemente sua autonomia e segurança, sendo, portanto, objeto de cuidadosa ponderação entre os direitos individuais e o interesse público em preservar a vida e a saúde.

Pelos dados acima expostos e sem prejuízo de uma análise mais detalhada das Comissões de Mérito subsequentes, em especial da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, a qual possui maior proximidade com a matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em